

## VOTO

Como consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Alvimar Cayres Almeida contra o Acórdão 7770/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou as contas do responsável irregulares, condenando-o em débito no valor histórico de R\$ 95.000,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, arbitrada em R\$ 30.000,00, por conta da impugnação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 742.095/2010.

2. Este processo foi a mim redistribuído após o relator inicialmente sorteado nesta fase recursal, eminente Ministro Raimundo Carreiro, ter assumido a Presidência desta Casa. Sua Excelência, aliás, à peça 36 dos autos, já havia se manifestado em relação ao exame de admissibilidade empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur) à peça 34, em que foi proposto o conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão recorrido. Cabe a mim ratificar tal pronunciamento, em relação ao qual registro minha concordância.

3. A Serur, ao fim do exame do mérito recursal, propõe o seu provimento parcial para: excluir o débito originalmente imputado ao recorrente, manter a irregularidade de suas contas, agora com fundamento no art. 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/92 (grave infração à norma legal ou regulamentar), desconstituir a multa aplicada com fundamento no art. 57 da mesma lei e aplicar a multa do art. 58, II, também do mesmo instrumento normativo. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em posição divergente, propõe o conhecimento e o não provimento do recurso.

4. Adoto os exames transcritos no Relatório precedente como minhas razões de decidir, alinhando-me, desde já, à posição defendida pelo MPTCU.

5. Com relação à preliminar de cerceamento à defesa, não merece acolhida a alegação do recorrente. Como bem sustentou a Serur, a ausência de menção no expediente citatório do fundamento utilizado para o julgamento ora combatido não gera, de **per se**, a nulidade do julgado, pois tal situação deve ser examinada ante os outros elementos constantes dos autos, aos quais teve pleno acesso o responsável. Como aduziu o Parquet, ainda que tenha feito essa alegação, o responsável tratou da ausência de demonstração do recebimento dos respectivos pagamentos pelo artista e pelas bandas contratadas em suas alegações de defesa.

6. Igualmente, não se sustentam os demais argumentos do recorrente, tendentes a considerar tanto a ausência de apresentação do contrato de exclusividade dos artistas, como a falta de comprovação dos pagamentos feitos àquelas atrações falhas meramente formais, e portanto, insuficientes para configurar dano ao Erário e gerar apenação supostamente desproporcional.

7. Reconheço que essa matéria tem sido objeto de controvérsia no âmbito desta Corte. Todavia, **in casu**, as obrigações ora questionadas faziam parte do termo do convênio assinado pelo recorrente, assim como de instrumento normativo do Ministério concedente, vigente à época do convênio.

8. O descumprimento da obrigação de fazer por parte do gestor do ente conveniente configura-se infração grave, pois burla mecanismo integrante do sistema de controle e não pode ser aceito como mera falha de natureza formal. A apresentação do contrato de exclusividade e a comprovação do pagamento aos artistas têm por objetivo evitar desvios, má aplicação dos recursos e mitigar eventuais sobrepreços. O seu descumprimento prejudica a completude da prestação de contas, ainda que o objeto tenha sido executado.

9. Na sessão de 23/5/2017, levei à apreciação da Segunda Câmara o TC 034.201/2013-0, no qual o responsável, ainda que de forma extemporânea, buscou, junto aos artistas que foram pagos com recursos federais objeto de convênio, a comprovação de que teriam recebido seus cachês. Medida

semelhante poderia ter sido tomada pelo ora recorrente, a fim de desconstituir o débito que lhe foi atribuído, ainda que, ao final, tivesse suas contas julgadas irregulares.

10. Diante desses fundamentos, inescusável a conduta do recorrente.

11. Por fim, ressalto não ser relevante a ausência de intenção na conduta que levou ao ato irregular. Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante este Tribunal (Acórdão 243/2010-TCU-Plenário). A imputação da penalidade de multa exige apenas a verificação da ocorrência de culpa **lato sensu**, em qualquer uma de suas modalidades (Acórdão 3874/2014-TCU-2ª Câmara).

12. Feitas essas considerações, as alegações do recorrente não se mostraram suficientes para alterar a decisão combatida, de modo que deve ser negado provimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, acompanho as proposta do **Parquet** e voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator